



***Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo***

CÂMARA MUNICIPAL
Fls Nº 163
ALTO PARAÍSO - RO

Parecer Jurídico

Processo Administrativo nº 1 – 016/CAMAP/2018

Interessados: Presidente da CMAP. Presidente da CPL. PREGOEIRO.

Ementa: Pregão Eletrônico. Observância da lei específica e do edital. Adjudicação e Homologação a favor da empresa vencedora do licitatório.

I – Relatório.

Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO (PMAP) que requer análise acerca da regularidade jurídico formal do procedimento do Pregão Eletrônico nº 002/CPI./2018, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria de imprensa, imagem e mídia, fazendo serviços de filmagem e transmissão ao vivo via internet das sessões legislativas (sessões ordinárias, extraordinárias e sessões solenes) em tempo real por meio de web vinculada ao site da Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO.

Cumpra o presente parecer à finalidade de manifestação técnico-jurídico sobre a legalidade do Pregão Eletrônico, tombado sob o número em epígrafe, que tem por escopo a contratação de empresa para prestação de serviço de assessoria de imprensa e atender a demanda da Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO.

Inicialmente esta Assessoria manifestara-se pela regularidade dos atos praticados na fase preparatória para o certame, reiterando nesta oportunidade o quanto já fora exposto, inclusive com emissão do parecer prévio já anexado ao processo administrativo correspondente.

O consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº. 002/2018 e Processo Administrativo nº 016/CAMAP/2018, com vistas, notadamente, à homologação do certame.



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

Analisaremos agora a fase posterior do mesmo, que tomamos como marco inicial o instrumento convocatório (o Edital) e a sua respectiva publicação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Por sua vez, dispõe o artigo 4º, XXII, da Lei 10.520/2002 que "homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital". (Grifei).

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência" (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 440), e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária.

Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados.

A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação.



***Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo***

CÂMARA MUNICIPAL
Fis. Nº 166
ALTO PARAÍSO - RO

Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação.

[...]

Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado.

A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que “a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

2.2. DA FASE INTERNA DO PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

A fase preparatória do pregão destinado a registro de preços encontra disciplina no artigo 3º, caput, da Lei 10.520/2002. Nos termos da Lei do Pregão, deverá a autoridade competente, entre outras especificações, justificar a necessidade de contratação e definir o objeto do

A



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

certame, com a indicação do respectivo preço. Por sua vez, o referido decreto regulamentador do Sistema de Registro de Preços, ao estabelecer as competências dos órgãos envolvidos na sua execução, também dispõe acerca de uma série de atos preparatórios que devem ser observados.

Com efeito, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato são elementos integrantes do instrumento convocatório, porquanto sua análise resta absorvida pelo exame e aprovação jurídica deste.

Dessarte, a par desses elementos editalícios, a fase preparatória do pregão destinado a registro de preços pode ser sinteticamente compartimentada nos seguintes grupos: (i) justificativa para o registro de preços, (ii) definição do objeto, (iii) aferição do preço de mercado, e (iv) demais atos preparatórios relacionados ao registro de preços.

Além disso, insta verificar a expressa designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio, bem como a regularidade do edital.

2.2.1. Da justificativa para o registro de preços

Inicialmente, cumpre distinguir justificativa para registro de preços de justificativa para aquisição de bens, pois, enquanto está decorre de uma necessidade imediata da Administração, aquela reflete uma necessidade mediata. A fim de aclarar essa distinção, oportuno trazer à baila elucidativo paralelo estabelecido pelo ilustre professor Marçal Justen Filho entre o sistema de registro de preços e os meios comuns de contratação, in verbis:

No sistema de registro de preços, a principal diferença reside no objeto da licitação. Usualmente, a licitação destina-se a selecionar um fornecedor e uma proposta para uma contratação específica, a ser efetivada posteriormente pela Administração.

No registro de preços, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, seriadas, que poderão ser realizadas durante um certo período, por repetidas vezes. A proposta selecionada fica à disposição da Administração que, se e quando desejar



***Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo***

CÂMARA MUNICIPAL
Fls Nº 107
ALTO PARAÍSO - RO

adquirir, valer-se-á dos preços registrados, tantas vezes quantas o desejar (dentro dos limites estabelecidos no ato convocatório). (grifei)

Verifica-se, assim, que a motivação do ato propulsor do processo de registro de preços não guarda identidade, ao menos absoluta, com a motivação da contratação. *In casu*, encontra-se justificativa suficiente consignada no termo de referência do processo em apenso.

2.2.2. Da definição do objeto:

A licitação visa à ampla concorrência, a ser procedida de forma isonômica entre os interessados, sendo vedado à Administração admitir nos instrumentos convocatórios cláusulas ou condições que afetem o caráter competitivo do certame, conforme artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL
ALTO PARAÍSO - RO

***Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo***

Além disso, reza a citada lei que nas compras o edital indicará, obrigatoriamente, o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, sem indicação de marca, inteligência de seus artigos 15, § 7º, I, e 40.

Da análise, que contém os quantitativos e qualitativos do objeto licitado, não se vislumbra nenhuma restrição ao competitivo, porquanto entendo, sem maiores digressões, superado este ponto.

2.2.3. Da aferição do preço de mercado

Consoante artigo 3º, III, da Lei do Pregão, deverá constar dos autos do procedimento o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação. Conforme processo apenso aos autos do pregão em análise, a fim de tomar conhecimento dos preços praticados no mercado, a Administração diligenciou junto a diversos fornecedores, obtendo para o item pretendido um valor médio que serviu de parâmetro para a aceitabilidade das propostas. Não há o que censurar em relação ao ponto.

2.2.4. Da designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio

Consta nos autos cópia do Decreto Municipal nº 2228, de 5 de fevereiro de 2018, através da qual foi designado servidor para exercer as funções de pregoeiro e servidores para comporem a respectiva equipe de apoio, cujas atribuições incluem, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

2.2.5. Do edital

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Haja vista a necessidade de otimizar os trabalhos da Administração, forte no princípio constitucional da eficiência, elaborou-se minutas-padrão de editais e contratos, que uma



***Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo***

CÂMARA MUNICIPAL
Fis Nº 168
ALTO PARAÍSO - RO

vez aprovadas de forma colegiada pelos membros desta Procuradoria, passaram a servir de paradigma também para certames futuros.

Dessa forma, sendo o objeto do certame compatível como teor jurídico aprovado pelo Parecer Prévio, entendo que restou observado o dispositivo da Lei de Licitações que exige a prévia apreciação do instrumento convocatório por órgão jurídico.

2.3. DA FASE EXTERNA DO PREGÃO

2.3.1. Da convocação e publicidade do edital

Consoante análise dos autos, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Além disso, consta ter havido publicação do edital e seus anexos através do mural e site da Prefeitura de Alto Paraíso/RO, conforme anunciado no aviso veiculado na imprensa escrita.

Dessarte, foram atendidos os incisos I, II, IV e V do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

2.3.2. Da sessão pública: do credenciamento à declaração do vencedor

2.3.2.1. Do credenciamento e abertura da sessão

Segundo se depreende foi realizada a sessão pública para recebimento das propostas, conforme edital.

Foi realizado o credenciamento das licitantes presentes, através dos respectivos representantes, os quais se identificaram e comprovaram a existência dos necessários poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame.

O pregoeiro, assistida pela equipe de apoio, procedeu à imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Portanto, tem-se por observados os incisos VI e VII do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

18



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

2.3.2.2. Da classificação e aceitabilidade das propostas

Rezam os incisos X e XI do artigo 4º da Lei 10.520/02, *in verbis*:

Art. 4º - [...]

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

In casu, consoante Ata de fls. 158/162, na sessão pública ocorrida em 04/05/2018, após a negociação de valores travada entre o Pregoeiro e os licitantes, as propostas foram ordenadas com base no critério de menor preço, sendo aceitas pelo Pregoeiro, na medida em que a proposta estava abaixo do preço de mercado aferido pela Administração.

Dessa forma, restou observado o disposto no inciso XI do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

2.3.2.4. Da habilitação e declaração do vencedor

A licitante LUZIA BARBOSA DE LIMA 94619115215 (CNPJ 12.929.718/0001-46), cuja proposta foi classificada em primeiro lugar, atenderam às exigências do edital quanto à habilitação jurídica exigidas no edital.

No que tange à regularidade fiscal, foram apresentadas provas de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e no cadastro de contribuintes do Estado de Rondônia, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

A empresa demonstrou ainda estar em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como perante a Fazenda Estadual e a do Município de sua sede (Alto Paraíso).



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
Fis Nº 169
ALTO PARAÍSO - RO

Quanto à qualificação técnica, consoante documentos a licitante apresentou atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito particular, que comprovam o desempenho daquelas em atividade compatível em características, quantidades e prazos do presente certame.

Além disso, foram apresentadas as declarações de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e de observância ao artigo 27, V, da Lei nº 8.666/93, decorrente da norma contida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Dessarte, ante a boa habilitação da licitante classificada em primeiro lugar, esta foi declarada vencedora pelo pregoeiro, porquanto entendendo plenamente atendidas as exigências legais e editalícias referentes à habilitação e à declaração do vencedor.

2.3.3. Dos benefícios concedidos pela LC 123/06 a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Não houve o exercício dos benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/06, razão pela qual resta prejudicada a análise deste ponto.

2.3.4. Dos recursos interpostos e da adjudicação

Haja vista, *in casu*, não ter havido a interposição de recurso, o objeto foi normalmente adjudicado à licitante declarada vencedora pelo pregoeiro, nos termos do artigo 4º, XXI, da Lei 10.520/2002.

Por fim, o Edital preenche todos os requisitos legais a ele impostos, sendo conciso e suficientemente claro no que tange as orientações destinadas aos participantes, oferecendo assim ampla possibilidade de conhecimento de todas as características e peculiaridades do objeto, bem como, dos requisitos a serem cumpridos pelos que se habilitaram a participar do certame.

O processo foi regularmente deflagrado, tendo sido o resumo do edital devidamente publicado, consoante se constata nos autos, pelo que restou cumprido o princípio da publicidade, na forma exigida pela Lei Federal nº. 10.520/2002, publicação está no diário oficial.

12



CÂMARA MUNICIPAL
ALTO PARAÍSO - RO

Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

Foram respeitados os prazos legais e até a realização do mesmo não fora aventado qualquer questionamento sobre os termos do Edital, nem sobre qualquer outro ato administrativo relacionado ao processo.

E realizou-se com o cumprimento rigoroso do procedimento previsto na Lei 10.520/2002. Os demais procedimentos atinentes ao Pregão foram realizados em conformidade com a lei específica e com Edital, observando-se, ainda, que o preço ofertado pela empresa declarada vencedora, estão compatíveis com o valor de mercado e valor de referência, dedução que se retira da proposta de preços.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu, em todos os atos inerentes ao Procedimento Licitatório, com a absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento.

Posto isso, não vislumbrando vício de forma ou qualquer defeito no procedimento que contrarie as disposições do edital e da Lei 10.520/2002, opinamos pela total regularidade do mesmo, fazendo indicativo pela homologação do objeto da licitação em favor da empresa o objeto do certame para a licitante: LUZIA BARBOSA DE LIMA 94619115215 (CNPJ 12.929.718/0001-46), no valor de R\$ 41.640,00 (quarenta um mil seiscentos e quarenta reais), que ofertou os menores valores em conformidade com o mapa de lances constante da ata do procedimento licitatório ora em análise fls. 158/162.

Esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do presente certame.
É o parecer, s.m.j.

Alto Paraíso/RO, 17 de maio de 2018.

Fabiano Reges Fernandes
OAB/RO 4806
Assessor Jurídico